



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0710/2023

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2023.

Processo nº 0803035-15.2023.8.19.0004,
ajuizado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara Cível** da Comarca de São Gonçalo do Estado do Rio de Janeiro, quanto às **próteses endoesqueléticas bilaterais compostas por cartuchos provisórios em material termomoldável (encaixes de prova) e posterior encaixes em fibra de carbono, meias de silicone, joelhos biônicos (devido à bilateralidade da amputação), válvulas de expulsão de ar, rotatores (adaptador de torção com bloqueio automático) e pés de resposta dinâmica em fibra de carbono com lâmina bipartida para alta performance** e o **Tratamento Fora de Domicílio (TFD)** - deslocamento do Rio de Janeiro até Belo Horizonte.

I – RELATÓRIO

1. Para emissão deste Parecer Técnico foi avaliado o documento médico mais recente acostado ao processo, e que guarda relação com o pleito.
2. De acordo com documento médico acostado aos autos (Num. 44943037 - Pág. 1) em impresso próprio, emitido em 19 de janeiro de 2023, pela médica clínica geral [REDACTED], a Autora, 25 anos de idade, apresenta **amputação transfemoral traumática bilateral em julho de 2021** e possibilidade de reabilitação e recuperação de alta performance de mobilidade. Para restabelecer ao máximo sua funcionalidade foi informada a necessidade de **próteses endoesqueléticas bilaterais compostas por cartuchos provisórios em material termomoldável (encaixes de prova) e posterior encaixes em fibra de carbono, meias de silicone, joelhos biônicos (devido à bilateralidade da amputação), válvulas de expulsão de ar, rotatores (adaptador de torção com bloqueio automático) e pés de resposta dinâmica em fibra de carbono com lâmina bipartida para alta performance**. Relatado ainda que este modelo de prótese irá atender a Autora em suas condições clínicas e físicas, permitindo voltar a realizar suas atividades de vida diária bem como ganhar funcionalidade. Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citada: **S78.1 - Amputação traumática localizada entre o joelho e o quadril**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.



3. A Portaria SAS/MS nº 185, de 05 de Junho de 2001, que define a operacionalização e o financiamento dos procedimentos de reabilitação e da concessão de órteses e próteses e materiais auxiliares de locomoção, em seu artigo 5, inclui, quando necessário, a prescrição, avaliação, adequação, treinamento e acompanhamento da dispensação de órtese, prótese e/ou meios auxiliares de locomoção e orientação familiar.

4. A Portaria nº 1.272/GM/MS, de 25 de junho de 2013, inclui procedimentos de cadeira de rodas e adaptação postural em cadeira de rodas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde.

5. A Deliberação CIB-RJ nº 1273, de 15 de abril de 2011, aprova a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.

6. A Deliberação CIB-RJ nº 6.262 de 10 de setembro de 2020 repactua a Grade de Referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

7. A Resolução SES Nº 1325 de 29 de dezembro de 2015 regulamenta a concessão do auxílio para tratamento fora de domicílio interestadual no âmbito do Sistema Único de Saúde pela Secretaria de estado do Rio de Janeiro. O Secretário de Estado de Saúde, no exercício de suas atribuições legais, considerando a Portaria SAS nº 055 de 24/02/1999, que dispõe sobre a rotina do tratamento fora de domicílio no Sistema Único de Saúde, com inclusão dos procedimentos específicos na Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS e dá outras providências¹, resolve:

Art. 1º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em tratamento fora de domicílio (TFD) interestadual somente será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento na rede pública credenciada, contratada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS no estado onde reside o requerente.

§ 1º - O TFD interestadual somente será concedido às solicitações provenientes da rede pública credenciada, contratada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde, exclusivamente para tratamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§2º - O TFD interestadual somente será concedido para tratamentos/procedimentos constantes na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde, salvo em situações excepcionais cuja inscrição nesse programa será analisada pela Comissão de Acompanhamento do Tratamento Fora de Domicílio da Secretaria de Estado de Saúde.

§3º - As despesas relativas ao deslocamento de pacientes para TFD interestadual serão cobradas por intermédio do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM – SIGTAP do Sistema Único de Saúde, observado o teto financeiro do Estado.

Art. 2º - A solicitação de inscrição no Programa de TFD Interestadual deverá ser prévia ao deslocamento do paciente do estado até a Unidade Assistencial de destino.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes de deslocamentos de pacientes não inscritos previamente no Programa de TFD interestadual não serão objeto de ressarcimento pelo Estado.

¹ GOVERNO DO RIO DE JANEIRO. Resolução SES nº 156/2011. Disponível em: <<http://www.legislacaodesaude.rj.gov.br/cat-reolucoes/4029-resolucao-ses-n-1325-de-29-de-dezembro-de-2015.html>>. Acesso em: 12 abr. 2023.



Art. 3º - O TFD interestadual deverá ser solicitado por Unidades de Referência do Sistema Único de Saúde, através de laudo do médico especialista na área assistencial do caso.

Art. 4º - A solicitação para TFD interestadual deverá ser formalizada através do formulário “Laudo Médico para Tratamento Fora de Domicílio Interestadual” (anexo D), justificando as razões que impossibilitem a realização do tratamento/procedimento no estado.

Art. 6º - O TFD interestadual somente será autorizado quando houver comprovante de agendamento de consulta na Unidade de destino da rede pública credenciada, contratada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde mais próxima do município de residência do paciente.

Art. 7º - O auxílio pecuniário concedido para o TFD interestadual refere-se ao custeio das seguintes despesas:

I - transportes aéreo, terrestre ou fluvial, em conjunto ou separadamente; para paciente e acompanhante, se houver;

II - alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, se houver;

III - preparação e traslado do corpo em caso de óbito em TFD interestadual.

Art. 8º - O paciente e/ou acompanhante receberá, para cada deslocamento, recurso financeiro para:

a) transporte interestadual (ida e volta);

b) transporte do local de desembarque terrestre ou aéreo à Unidade Assistencial de destino e da Unidade Assistencial de destino até o local de embarque terrestre ou aéreo e,

c) ajuda de custo para alimentação/pernoite correspondente ao período de permanência de 06 (seis) dias.

Parágrafo único - O valor da ajuda de custo para alimentação/pernoite do paciente será equivalente a 3% do menor piso salarial regional vigente no Estado do Rio de Janeiro, e quando houver acompanhante este receberá ajuda de custo no mesmo valor.

Art. 9º - Quando houver a indicação comprovada de permanência prolongada em tratamento, de acordo com os protocolos clínicos estabelecidos pelas Unidades Assistenciais de destino, poderá ser concedida ajuda de custo para alimentação/pernoite complementar, obedecendo ao limite máximo de 30 (trinta), renováveis a cada 30 dias, mediante a comprovação das despesas junto ao Fundo Estadual de Saúde:

Art. 10 - O auxílio para TFD interestadual nos casos de tratamentos contínuos que demandem consultas/procedimentos subsequentes, somente será concedido com intervalo mínimo de 07 (sete) dias de acordo com o art. 8º desta Resolução.

Art. 11 - As despesas decorrentes de deslocamento sem autorização prévia da equipe médica do TFD interestadual não serão ressarcidas, salvo em situação de urgência/emergência devidamente comprovada através de relatório médico emitido pela Unidade Assistencial de destino ou convocação para transplante de órgãos ou tecidos.



Art. 12 - As despesas previstas nesta resolução deverão ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária da Secretaria de Estado de Saúde, e os critérios a valores terão como referência o menor piso salarial regional vigente para o Estado do Rio de Janeiro, acompanhando os reajustes definidos em lei pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 13 - Para a concessão do auxílio para TFD interestadual, não serão aceitos documentos com rasuras.

Art. 14 - O paciente beneficiário do TFD interestadual cujo tratamento esteja disponibilizado em uma das Unidades de Referência do SUS no estado do Rio de Janeiro será reencaminhado ao seu município de origem, a fim de que seja avaliada a possibilidade de inserção na Rede SUS.

Art. 16 - O paciente ou seu representante legal deverá prestar conta, dos valores das concessões deferidas, ao Fundo Estadual de Saúde da Secretaria de Estado em até 30 (trinta) dias após a consulta/procedimento, sob pena de total devolução da quantia adiantada ou de não ressarcimento.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **amputação** é remoção de um membro, outro apêndice ou saliência do corpo². Amputação é o termo utilizado para definir a retirada total ou parcial de um membro, sendo este um método de tratamento para diversas doenças. É importante salientar que a amputação deve ser sempre encarada dentro de um contexto geral de tratamento e não como a sua única parte, cujo intuito é prover uma melhora da qualidade de vida do paciente³.

2. O nível das amputações e a qualidade do coto tem importância vital, tanto em relação à escolha do tipo de prótese e seus componentes como em relação ao rendimento final do amputado com sua prótese. Está diretamente ligado à adaptação a uma prótese funcional. A **amputação transfemural** é ao nível da coxa, entre a desarticulação do joelho e a desarticulação do quadril, que pode ser subdividida em três níveis: terço proximal, médio e distal⁴.

DO PLEITO

1. As **próteses de membro inferior** podem ser convencionais ou exoesqueléticas e **modulares ou endoesqueléticas**. As próteses modulares possuem uma estrutura interna de sustentação formada por componentes modulares. Para o acabamento cosmético, são recobertas por uma estrutura, geralmente de espuma, modelada de forma a mimetizar um membro humano. Os componentes modulares são produzidos industrialmente e fornecidos em diversas configurações, que proporcionam vários ajustes e reajustes quanto ao alinhamento. Possibilitam também a troca rápida destes componentes que são disponibilizados, geralmente, em aço, alumínio e titânio. As próteses endoesqueléticas podem ser utilizadas para todos os níveis de amputação, com exceção das amputações parciais do pé e do tornozelo³.

² Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descrição de amputação. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=E04.555.080>. Acesso em: 12 abr. 2023.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Diretrizes de atenção à pessoa amputada. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_pessoa_amputada.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Departamento de Gestão da Educação na Saúde. Confecção e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/confecao_manutencao_orteses_proteses.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.



2. Os **componentes das próteses modulares ou endoesqueléticas** em aço conferem grande resistência, contudo têm maior peso. O alumínio reduz significativamente o peso total da prótese, porém limita a capacidade de carga por ter menor resistência mecânica. O titânio confere as melhores propriedades mecânicas, pois é leve e resistente. A grande variedade de componentes modulares e a constante evolução tecnológica fornecem aos usuários soluções cada vez mais eficazes de protetizações⁵.
3. O **Tratamento Fora de Domicílio (TFD)**, instituído pela Portaria SAS nº 55/1999, é o instrumento legal que viabiliza o encaminhamento de pacientes portadores de doenças não tratáveis em seu município/estado de origem a outros municípios/estados que realizem o tratamento necessário. O TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente e, em alguns casos, também ao acompanhante, encaminhado por ordem médica a unidades de saúde de outro município/estado, limitada ao período estritamente necessário ao tratamento e aos recursos orçamentários existentes⁶.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que as **próteses endoesqueléticas bilaterais compostas por cartuchos provisórios em material termomoldável (encaixes de prova) e posterior encaixes em fibra de carbono, meias de silicone, joelhos biônicos, válvulas de expulsão de ar, rotatores e pés de resposta dinâmica em fibra de carbono com lâmina bipartida** estão indicadas para melhor manejo do quadro clínico da Autora.
2. Contudo, tal prótese pleiteada **não se encontra disponível** no âmbito do SUS no município de São Gonçalo e no Estado do Rio de Janeiro.
3. Como uma alternativa terapêutica no âmbito do SUS a Autora, informa-se que, de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), conforme o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), consta prótese endoesquelética transfemural em alumínio ou aço, sob o código de procedimento 07.01.02.036-9.
4. Isto posto, **sugere-se que a médica assistente avalie quanto a possibilidade da Autora fazer uso da prótese endoesquelética transfemural em alumínio ou aço, padronizado pelo SUS, e utilizado para a finalidade em questão. Caso não seja viável tal possibilidade descrever a justificativa.**
5. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁷.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Guia para prescrição, concessão, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção. Brasília. 2019. Disponível em: <

https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_manutencao_orteses_proteses_auxiliares_locomocao.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁶ GOVERNO DO RIO DE JANEIRO. Atenção à Saúde. Atenção Especializada, Controle e Avaliação. Tratamento Fora do Domicílio (TFD). Disponível em: <<http://www.informacaoensaude.rj.gov.br/947-atencao-especializada-controle-e-avaliacao/16551-tratamento-fora-de-domicilio-tfd.html>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 12 abr. 2023.



6. A dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**⁸.

7. Dessa forma, considerando a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro⁹, ressalta-se que, no âmbito do município de São Gonçalo (Região Metropolitana II), onde a Autora reside, consta a AFR - Associação Fluminense de Reabilitação (CER II) ou APN - Associação Pestalozzi de Niterói (CER II), para reabilitação, dispensação de OPM e Oficina Ortopédica, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

8. Cumpre esclarecer que o fluxo administrativo para a obtenção dos meios auxiliares de locomoção, consiste no encaminhamento da Autora, via Sistema de Regulação (SISREG), pela sua unidade de saúde de referência, a uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro¹⁰.

9. Assim, como a Autora não está sendo atendido por uma unidade de saúde pertencente ao SUS, a mesma ou seu representante legal **deverá comparecer à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência a fim de que seja realizado seu devido encaminhamento para uma das unidades de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.**

10. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o SISREG¹¹ e não obteve nenhum dado sobre encaminhamento da Autora.

11. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹² não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Autora – **amputação transfemural**.

12. Informa-se que a **prótese endoesquelética** pleiteada está devidamente registrada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)¹³.

13. Com relação ao **Tratamento Fora de Domicílio (TFD)** pleiteado, destaca-se que em documentos médicos acostados ao processo o Tratamento Fora de Domicílio não consta prescrito. Dessa forma, este Núcleo contemplará apenas as informações acerca do seu acesso no âmbito do SUS. Assim, considerando a regulamentação acerca do **Tratamento Fora de Domicílio**, cumpre informar que o Ministério da Saúde, através da **Portaria SAS/MS nº 55 de 24 de fevereiro de 1999**, que dispõe sobre a rotina do **Tratamento Fora de Domicílio** no Sistema Único de Saúde – SUS, determina que:

- Art. 1º- O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido **quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.**

⁸ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em:

<http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁹ Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

¹⁰ Deliberação CIB nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/2075-deliberacao-cib-n-1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

¹¹ SISREG. Sistema de Regulação. Consulta de Solicitações. Disponível em: <<https://sisregiii.saude.gov.br/cgi-bin/index>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

¹² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

¹³ ANVISA. Registros. Prótese Peniana Inflável. Disponível em:

<http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto_correlato/rconsulta_produto_internet.asp>. Acesso em: 12 abr. 2023.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- Art. 5º - Fica vedado o pagamento de TFD em deslocamentos menores do que 50 Km de distância e em regiões metropolitanas.
14. No âmbito estadual a **Resolução SES N° 1325 de 29 de dezembro de 2015** decide que:
- Art. 1º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em tratamento fora de domicílio (TFD) interestadual somente será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento na rede pública credenciada, contratada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS **no estado** onde reside o requerente.
 - Parágrafo Único - As despesas decorrentes de deslocamentos de pacientes não inscritos previamente no Programa de TFD interestadual não serão objeto de ressarcimento pelo Estado.
 - Art. 2º - A solicitação de inscrição no Programa de TFD Interestadual deverá ser prévia ao deslocamento do paciente do estado até a Unidade Assistencial de destino.
 - Art. 4º – A solicitação para TFD interestadual deverá ser formalizada através do formulário “Laudo Médico para Tratamento Fora de Domicílio Interestadual” (anexo I), justificando as razões que impossibilitem a realização do tratamento/procedimento no estado, devidamente preenchido, legível e sem rasuras.
 - Art. 11 - As despesas decorrentes de deslocamento sem autorização prévia da equipe médica do TFD interestadual não serão ressarcidas, salvo em situação de urgência/emergência devidamente comprovada através de relatório médico emitido pela Unidade Assistencial de destino ou convocação para transplante de órgãos ou tecidos.
15. Informa-se que o **tratamento fora do domicílio/município de residência é disponibilizado para pacientes**, através do SUS por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais – SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada município e de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais – OPM do Sistema Único de Saúde – SUS.
16. Cabe ainda esclarecer que é **responsabilidade da unidade onde a Autora vem sendo assistida providenciar seu devido encaminhamento através da Central de Regulação da região do município.** Esta central identificará através do Sistema de Informação de Regulação das Ações de Saúde – SISREG, o hospital mais próximo, com os aparelhos tecnológicos mais adequados à necessidade e gravidade do caso da impetrante, autorizando e agendado o procedimento.

É o parecer.

À 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde